



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Altera a Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 1º** O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. "

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por escopo ajustar o *caput* do artigo 1º da Lei 2.289/1999, que trata do sistema de remuneração dos Deputados Distritais, de forma a permitir que, por ato interno, o valor do subsídio possa ser ajustado em qualquer percentual até àquele vinculado pela Constituição Federal.

Para além disso, a referida alteração permitirá a completa aplicabilidade do disposto no artigo 60, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, a seu turno, dá competência exclusiva para que a Câmara Legislativa do DF fixe os subsídios dos seus membros, por ato próprio.

Cumprе recordar o que dispõe a Constituição Federal:

*Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*

*§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,*

A referida alteração permitirá também, por certo, alteração do subsídio no curso da legislatura, sem que exista empecilho legal para tanto, haja vista que a Constituição Federal não limitou a atuação legislativa nesse sentido. Além disso, descabe a aplicação do artigo 29 da Constituição, quando trata do subsídio de vereadores porquanto a presente Casa de Leis, apesar de exercer dupla competência legislativa, é, notadamente, organizada como Assembleia Estadual.

Se assim não fosse, a Câmara Legislativa teria 41 integrantes e não os atuais 24, consoante preconiza a própria Constituição Federal, à luz do seu artigo 27, *caput*.<sup>[1]</sup>

Por fim, vale dizer que proponho a presente alteração não de forma demagógica, mas sim como um compromisso por mim adotado desde muito antes da campanha eleitoral. Reitero que desde o início do meu mandato, abri mão da verba indenizatória, da verba de correspondência e não utilizo mais do que 50% do valor global da verba de gabinete.

Com efeito, também é notório o momento social que o Brasil vem passando. No Distrito Federal, a situação não é diversa. É certo que os Deputados podem e devem contribuir para a melhor solução. Contudo, não é somente pelo fato de que há uma pandemia no país. Ao contrário, a presente medida busca adequar a remuneração dos Deputados à realidade financeira do país. O subsídio é bastante alto e os benefícios a ele atrelados são mais do que suficientes para garantir um excelente padrão de vida aos parlamentares, sem que haja, inclusive, prejuízo para o exercício de sua atividade.

A discussão é premente, urgente e o momento atual, em que há a necessidade do Estado aportar recursos para salvar as vidas das pessoas, seja pelo Covid-19, seja pela fome, desemprego, falência, perda de patrimônio, reclama do Poder Legislativo uma atitude enérgica e, por isso, proponho a presente medida, sem que haja, por mim, qualquer intenção demagógica.

É uma proposta que busca racionalizar os custos do nosso Parlamento e que, espero, sobrevenha depois, a aprovação das medidas já citadas, vindas do Câmara Mais Barata, com as sempre certas sugestões e alterações promovidas pelos nobres Deputados que estão nessa missão junto comigo.

Diante do exposto, rogo aos pares que aprovemos a presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade

<sup>[1]</sup> No Distrito Federal são 24 Deputados Distritais, uma vez que é o triplo do número de Deputados Federais eleitos pela Unidade da Federação: Eis o dispositivo da Constituição:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 27/03/2020, às 11:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0083565** Código CRC: **92558F96**.





PROPOSIÇÃO - PL 1089/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 18:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0086300** Código CRC: **93F6BF0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012472/2020-39

0086300v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito e admissibilidade na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, III, IV) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "g") de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 31 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/04/2020, às 09:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0086321** Código CRC: **A0F3BC29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012472/2020-39

0086321v2